

Órgão	6ª Turma Cível		
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0706884-50.2019.8.07.0007		
APELANTE (S)	-----	e -----	-----
APELADO (S)	-----	-----	e -----
Relator	Desembargador ALFEU MACHADO		
Acórdão Nº	2153738		

EMENTA

DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LAQUEADURA TUBÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. GRAVIDEZ POSTERIOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E DO HOSPITAL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS.



PENSIONAMENTO MENSAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I - CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço médico-hospitalar, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar solidariamente o médico e o hospital ao pagamento de R\$ 4.669,87 (quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a título de danos materiais, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de compensação por danos morais e pensão mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo até que o filho da autora complete 18 (dezoito) anos.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal; (ii) se ficou comprovada a falha na prestação do serviço médico decorrente da ausência de realização da laqueadura tubária contratada; (iii) se o hospital responde solidariamente pelos danos reconhecidos; (iv) se são devidos danos materiais e morais; e (v) se deve ser mantido o pensionamento mensal fixado em sentença.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial médica e os documentos constantes dos autos são suficientes para o julgamento da controvérsia, especialmente se a prova testemunhal pretendida não tem aptidão para substituir a ausência de registro técnico do procedimento cirúrgico no prontuário.

4. A prova útil à demonstração da realização da laqueadura tubária seria de natureza técnica ou documental, como descrição cirúrgica compatível, documentação legal exigida para esterilização, exame



pós-operatório oportuno ou outro elemento médico idôneo. A prova oral, ainda que prestada por profissionais presentes no ato cirúrgico, não supera a ausência de registros técnicos essenciais

5. A perícia judicial concluiu que não há comprovação da efetiva realização da laqueadura tubária, pois a descrição cirúrgica, o *checklist* cirúrgico e os demais registros hospitalares apontam apenas para a realização da cesariana, sem descrição de técnica compatível com esterilização cirúrgica.

6. Não se trata de hipótese de falha estatística de método contraceptivo regularmente executado, mas de ausência de comprovação da própria execução do procedimento contratado. Por isso, não se pode afirmar que a autora assumiu o risco residual de ineficácia do método.

7. A alegação de que a atividade médica constitui obrigação de meio não afasta a responsabilidade civil quando a condenação não decorre da exigência de resultado absoluto, mas da ausência de comprovação da prestação médica assumida perante a paciente.

8. O hospital integra a cadeia de fornecimento do serviço médico-hospitalar, pois o procedimento ocorreu em suas dependências, com utilização de sua estrutura, centro cirúrgico e prontuário. As falhas documentais identificadas pela perícia dizem respeito aos próprios registros hospitalares, o que impede a completa desvinculação da instituição em relação aos fatos.

9. Os danos materiais devem ser mantidos quando fixados com base nas despesas efetivamente comprovadas e no valor pago pelo procedimento contratado, sem demonstração recursal de excesso ou erro na metodologia adotada pela sentença.

10. A compensação por danos morais é devida porque a falha reconhecida atingiu a autonomia reprodutiva da autora, frustrou



legítima decisão de planejamento familiar e impôs gravidez não planejada a quem já possuía quatro filhos e havia contratado procedimento de esterilização cirúrgica para evitar nova gestação.

11. A compensação não decorre do nascimento do filho nem atribui valoração negativa à vida da criança. O dano moral decorre da violação à legítima decisão de planejamento familiar, da frustração da confiança depositada no serviço médico contratado e da imposição de gravidez não planejada.

12. O valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, compensa adequadamente a lesão extrapatrimonial e preserva a função pedagógica da responsabilidade civil.

13. O pensionamento mensal deve ser mantido como expressão do princípio da reparação integral do dano, pois os encargos patrimoniais decorrentes do sustento do quinto filho constituem consequência direta e previsível da falha reconhecida.

14. A condenação ao pensionamento não se confunde com obrigação alimentar típica nem decorre de incapacidade laborativa. Trata-se de recomposição dos prejuízos patrimoniais futuros decorrentes da frustração do planejamento familiar, limitada de forma proporcional até a maioridade civil do filho.

IV - DISPOSITIVO E TESE

15. Apelações conhecidas e desprovidas.

Tese de julgamento: “1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando a controvérsia sobre a realização de procedimento cirúrgico depende de prova técnica ou documental e foi suficientemente esclarecida por perícia médica. 2. A ausência de comprovação da efetiva realização de laqueadura tubária contratada configura falha na prestação do serviço e enseja responsabilidade civil pelos danos decorrentes de gravidez posterior.



3. O hospital responde solidariamente por falha ocorrida em procedimento médico realizado em suas dependências, quando integra a cadeia de fornecimento do serviço médico-hospitalar. 4. A gravidez não planejada decorrente da ausência de realização de laqueadura tubária justifica compensação por danos morais e pensionamento mensal, quando demonstrada a frustração do planejamento familiar e a necessidade de reparação integral do dano.”

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, arts. 85, § 11, e 370.

Código Civil, art. 944.

Código de Defesa do Consumidor, arts. 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, e 34.

Lei nº 9.263/1996, art. 10.

Jurisprudência relevante citada:

TJDFT, Acórdão 1719175, 0707323-07.2018.8.07.0004, Relator(a): GISELENE PINHEIRO DE OLIVEIRA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/06/2023, publicado no DJe: 03/07/2023; e Acórdão 1393641, 0703077-22.2019.8.07.0007, Relator(a): ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/01/2022, publicado no DJe: 01/02/2022.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALFEU MACHADO - Relator, LEONARDO ROSCOE BESSA - 1º Vogal e ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.



Brasília (DF), 27 de Julho de 2026

Desembargador ALFEU MACHADO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por
----- e -----

----- contra sentença proferida em ação de indenização por danos materiais e morais, em que o Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.669,87 (quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a título de danos materiais, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, bem como ao pagamento de pensão mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo em favor do filho da autora até que complete 18 (dezoito) anos de idade.

Na origem, a autora alegou que, por ocasião do parto cesáreo de sua quarta filha, realizado em novembro de 2015, contratou também procedimento de laqueadura tubária, pelo qual efetuou pagamento específico no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Sustentou que recebeu a informação de que o



procedimento havia sido realizado com sucesso, mas, posteriormente, engravidou novamente, vindo a dar à luz seu quinto filho em setembro de 2017. Em razão disso, postulou indenização por danos materiais, danos morais e pensionamento.

O ----- apresentou contestação sustentando, em síntese, que não participou da contratação da laqueadura, limitando-se a disponibilizar estrutura para a realização do parto cesáreo, razão pela qual não poderia responder por eventual falha relacionada ao procedimento esterilizante. Defendeu, ainda, a possibilidade de insucesso do método contraceptivo e a inexistência de responsabilidade civil.

Por sua vez, ----- afirmou ter realizado a laqueadura tubária, alegando que a autora foi previamente informada acerca dos riscos inerentes ao método e da possibilidade de falha, inclusive por recanalização espontânea das trompas. Sustentou, ainda, ter orientado a paciente quanto à realização de exame posterior destinado a confirmar o êxito do procedimento.

Foi realizada perícia médica judicial. A expert concluiu que não foram localizados nos autos nem no prontuário os documentos legalmente exigidos para a esterilização cirúrgica, que a descrição cirúrgica e os demais registros hospitalares apontam apenas para a realização do parto cesáreo e que não há comprovação técnica da efetiva execução da laqueadura tubária. Assentou, ainda, que a gestação subsequente possui nexo causal com a ausência de realização do procedimento esterilizante. Posteriormente, em



esclarecimentos complementares, a perita ratificou integralmente as conclusões apresentadas no laudo.

Sobreveio sentença de parcial procedência nos termos acima resumidos.

O réu ----- opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados ao fundamento de inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Em suas razões de apelação, -----
----- suscita, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal requerida. No mérito, sustenta que o conjunto probatório demonstra a realização da laqueadura tubária, notadamente em razão dos registros constantes do prontuário médico. Afirma que a perícia desconsiderou elementos relevantes dos autos, que a laqueadura constitui obrigação de meio e não de resultado e que inexistente comprovação de culpa ou de nexo causal aptos a justificar a condenação. Ao final, requer a anulação da sentença para reabertura da instrução processual ou, subsidiariamente, a reforma integral do julgado para julgar improcedentes os pedidos autorais.

O ----- por sua vez, sustenta a ausência de responsabilidade pela alegada falha, argumentando que a contratação da laqueadura ocorreu exclusivamente entre a autora e o médico corréu. Defende que sua responsabilidade objetiva se limita aos serviços próprios da instituição, inexistindo nexo causal entre sua atuação e os danos alegados. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado a



título de danos morais e o afastamento da condenação ao pensionamento mensal.

A autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da sentença. Sustenta a suficiência da prova produzida, a correção das conclusões periciais, a responsabilidade solidária dos réus e a adequação das indenizações fixadas, inclusive do pensionamento mensal.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. São tempestivos, foram subscritos por advogados devidamente constituídos, e os preparos foram regulamente efetuados.

Conforme relatado, trata-se de apelações cíveis interpostas por e **JOSÉ ROGÉRIO OLIVEIRA** contra sentença proferida em ação de indenização por danos materiais e morais, em que o Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.669,87 (quatro mil seiscentos e sessenta e nove



reais e oitenta e sete centavos) a título de danos materiais, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, bem como ao pagamento de pensão mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo em favor do filho da autora até que complete 18 (dezoito) anos de idade.

I – DO OBJETO RECURSAL

A controvérsia recursal cinge-se à análise da (i) alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal requerida pelo corréu -----
----- (ii) responsabilidade civil dos réus pela gravidez subsequente à contratação de procedimento de laqueadura tubária; (iii) suficiência e valoração da prova pericial produzida nos autos; (iv) alegada natureza de obrigação de meio da atividade médica desenvolvida; (v) responsabilidade do -----
----- pelos danos reconhecidos na sentença; (vi) cabimento e extensão dos danos materiais e morais; e (vii) manutenção da condenação ao pagamento de pensão mensal até a maioridade do filho da autora.

II – DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

O corréu -----
sustenta que a sentença é nula porque o Juízo de origem indeferiu a



produção de prova testemunhal. Alega que a oitiva das testemunhas indicadas seria necessária para comprovar a efetiva realização da laqueadura tubária e esclarecer os registros constantes do prontuário médico.

Sem razão.

Nos termos do art. 370 do CPC, compete ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar a necessidade das diligências requeridas pelas partes, podendo indeferir aquelas que considerar inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias.

No caso, a controvérsia central não dependia, propriamente, da percepção subjetiva de testemunhas, mas da verificação técnica acerca da efetiva realização da laqueadura tubária alegadamente contratada pela autora.

Por essa razão, foi produzida prova pericial médica, realizada por profissional de confiança do Juízo, que examinou os prontuários, a documentação médica existente, os registros hospitalares e as alegações das partes, apresentando conclusão técnica detalhada e posteriormente ratificada em esclarecimentos complementares.

As testemunhas indicadas pretendiam, em essência, infirmar conclusões técnicas extraídas da documentação médica, finalidade para a qual a prova pericial se revela mais adequada. Não se demonstrou, portanto, que a prova oral teria aptidão concreta para alterar o convencimento judicial ou afastar a suficiência do acervo probatório já formado.



Além disso, a prova testemunhal pretendida não se mostrava adequada para infirmar a conclusão técnica da perícia. A controvérsia não se limita à afirmação verbal de que a laqueadura teria sido realizada, mas à existência de elementos médicos objetivos capazes de comprovar a execução do procedimento esterilizante.

Nesse contexto, a prova efetivamente útil à demonstração da tese defensiva seria de natureza técnica ou documental, como a descrição cirúrgica compatível com a técnica de laqueadura, a documentação legal exigida para a esterilização, eventual exame pós-operatório oportunamente realizado para confirmar a obstrução tubária, ou outro elemento médico idôneo capaz de demonstrar que o procedimento foi efetivamente executado à época do parto da quarta filha da autora.

A oitiva de testemunhas, ainda que profissionais que tenham participado do ato cirúrgico, não teria aptidão para substituir a ausência de registro técnico da laqueadura no prontuário, sobretudo diante da conclusão pericial de que a descrição cirúrgica, o *checklist* cirúrgico e os demais documentos hospitalares não comprovam a execução do procedimento.

Assim, inexistindo prova documental ou técnica suficiente da realização da laqueadura, e tendo sido produzida perícia médica específica sobre o ponto controvertido, não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral requerida.



Ausente demonstração de prejuízo efetivo à defesa, não há nulidade a ser reconhecida.

Rejeito a preliminar.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da falha na prestação do serviço e da ausência de comprovação da realização da laqueadura tubária

No mérito, a sentença deve ser mantida quanto ao reconhecimento da falha na prestação do serviço.

A principal tese recursal do médico consiste em sustentar que a laqueadura tubária efetivamente ocorreu e que a gravidez posterior decorreu de risco inerente ao método contraceptivo, especialmente da possibilidade de recanalização espontânea das trompas.

Todavia, essa alegação não encontra respaldo no conjunto probatório produzido.

A perícia judicial concluiu, de forma clara e categórica, que não há registro técnico da realização da laqueadura tubária. Constatou-se a inexistência da documentação legalmente exigida para a esterilização cirúrgica, a ausência de ata de consentimento informado, a falta de registro do procedimento no *checklist* cirúrgico e a inexistência de descrição técnica da laqueadura no relatório operatório, que registra apenas a realização da cesariana.



A perita afirmou expressamente que não consta no prontuário médico a efetiva execução do procedimento esterilizante e concluiu que a gestação subsequente decorreu justamente da ausência de realização da laqueadura contratada.

Nos esclarecimentos complementares, a expert ratificou integralmente a conclusão pericial e afastou a hipótese de recanalização tubária. Segundo consignado, não se pode cogitar de recanalização quando o próprio procedimento não foi comprovadamente realizado.

Os apelantes atribuem especial relevância à anotação efetuada pelo anestesista indicando “cesárea + laqueadura”. Entretanto, a própria perita examinou essa circunstância e esclareceu que tal registro isolado não substitui a descrição cirúrgica nem comprova tecnicamente a execução da esterilização.

Com efeito, se a laqueadura tivesse sido efetivamente realizada, seria razoável esperar que constasse da descrição do ato operatório a técnica utilizada, os procedimentos executados e os demais registros inerentes à intervenção cirúrgica. Isso não ocorreu.

Também não prospera a alegação de que a sentença teria desconsiderado a possibilidade de flexibilização do prazo previsto na Lei nº 9.263/1996.

Ainda que se admitisse, em tese, a existência de circunstância excepcional apta a justificar a dispensa do prazo mínimo legal, o ponto não altera o resultado da demanda. A



conclusão da perícia não se limitou ao descumprimento de formalidades legais. O fundamento central da condenação reside na ausência de comprovação da efetiva realização da laqueadura tubária.

Assim, ainda que houvesse justificativa para a flexibilização do prazo legal, permaneceria íntegro o nexo causal reconhecido entre a gravidez e a ausência de execução do procedimento contratado.

III.2 – Da alegação de obrigação de meio

Também não procede a tese de que a responsabilidade do médico deveria ser afastada porque a atividade médica constitui obrigação de meio.

De fato, em regra, a atividade médica impõe ao profissional obrigação de meio, e não de resultado. Isso significa que o médico não garante a cura, o sucesso absoluto do tratamento ou a inexistência de riscos, mas deve empregar a técnica adequada, observar os deveres de informação e atuar conforme os parâmetros científicos e éticos aplicáveis.

Contudo, essa premissa não conduz à reforma da sentença.

A discussão dos autos não versa sobre o insucesso de procedimento regularmente executado nem sobre gravidez decorrente da falibilidade estatística do método contraceptivo. A hipótese apurada é diversa.



A perícia judicial concluiu que a laqueadura tubária contratada pela autora sequer foi comprovadamente realizada. Portanto, os réus não estão sendo responsabilizados porque uma laqueadura corretamente executada revelou-se ineficaz. A responsabilização decorre da ausência de comprovação da própria execução do procedimento contratado.

Em outras palavras, não se trata de exigir resultado absoluto de método contraceptivo, mas de reconhecer o inadimplemento da prestação médica assumida perante a paciente.

A distinção é relevante. Se o procedimento tivesse sido regularmente realizado, com adequada informação acerca dos riscos e documentação técnica compatível, a gravidez posterior poderia ser examinada à luz da possibilidade de falha inerente ao método. No caso, porém, a prova pericial afastou essa premissa ao concluir que não houve comprovação da realização da laqueadura.

Por isso, a natureza ordinariamente de meio da obrigação médica não exclui a responsabilidade reconhecida na sentença.

III.3 – Da responsabilidade do

Deve ser mantida, igualmente, a responsabilidade do

O hospital sustenta que a contratação da laqueadura ocorreu exclusivamente entre a autora e o médico corréu, sem ingerência, participação ou remuneração da instituição hospitalar,



que teria apenas disponibilizado estrutura para a realização da cesariana.

A argumentação não afasta a responsabilidade reconhecida na sentença.

A relação jurídica estabelecida entre as partes insere-se no contexto de prestação integrada de serviços médicos e hospitalares ao consumidor. O procedimento cirúrgico foi realizado nas dependências do hospital, com utilização de sua estrutura, de seu centro cirúrgico, de sua equipe de apoio e de seu prontuário médico.

Além disso, as inconsistências identificadas pela perícia dizem respeito justamente aos registros hospitalares. A documentação arquivada no prontuário não comprova a realização da laqueadura tubária, não contém a descrição técnica do procedimento esterilizante e tampouco apresenta os documentos legalmente exigidos para a esterilização cirúrgica.

Nesse contexto, não é possível acolher a tese de completa desvinculação do hospital em relação aos fatos discutidos. A instituição integrou a cadeia de fornecimento do serviço médico-hospitalar prestado à autora e responde solidariamente pelos danos decorrentes da falha reconhecida, sem prejuízo de eventual direito de regresso entre os responsáveis.

III.4 – Dos danos materiais e morais

A condenação ao pagamento de danos materiais deve ser preservada.



A sentença reconheceu apenas as despesas efetivamente comprovadas nos autos, além do valor despendido pela autora com a contratação do procedimento de laqueadura, no montante de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Os demais gastos foram analisados de forma individualizada, tendo sido excluídos aqueles considerados ilegíveis ou sem pertinência demonstrada com os fatos.

Não houve impugnação recursal específica capaz de infirmar a metodologia adotada pelo Juízo de origem ou de demonstrar excesso na quantificação dos danos materiais.

A compensação por danos morais também deve ser mantida.

A situação vivenciada pela autora ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano ou simples inadimplemento contratual. A demandante, que já possuía quatro filhos, contratou procedimento de esterilização cirúrgica justamente com a finalidade de evitar nova gestação e encerrar seu planejamento reprodutivo. A falha reconhecida nos autos, portanto, atingiu esfera sensível de sua autonomia pessoal, familiar e existencial.

Não se trata de compensar a autora pelo nascimento do filho, tampouco de atribuir valoração negativa à vida da criança. O dano moral decorre da violação à legítima decisão de planejamento familiar, da frustração da confiança depositada no serviço médico contratado e da imposição de gravidez não planejada em contexto no qual a autora havia adotado providência específica para impedir esse resultado.



A gravidade da conduta é acentuada pelo fato de que, conforme concluiu a perícia judicial, não se está diante de hipótese de falha estatística de método contraceptivo regularmente executado. A conclusão técnica acolhida pela sentença foi no sentido de que não houve comprovação da própria realização da laqueadura tubária. Assim, a autora não experimentou apenas a concretização de risco inerente ao procedimento, mas a frustração do serviço essencial que motivou a contratação.

A gravidez subsequente impôs à autora profunda alteração em sua organização familiar, econômica e emocional, com repercussões evidentes sobre seus projetos pessoais e sobre a estrutura de uma família que já contava com quatro filhos. Em casos dessa natureza, o abalo moral decorre da própria intensidade da interferência indevida na autodeterminação reprodutiva da paciente e na condução de seu projeto familiar.

Nesse contexto, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) não se revela excessivo. A quantia observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, compensa adequadamente a lesão extrapatrimonial sofrida pela autora e preserva a função pedagógica da responsabilidade civil, sem representar enriquecimento sem causa.

Assim, deve ser mantida a condenação ao pagamento de compensação por danos morais.

III.5 – Do pensionamento mensal



Também deve ser mantida a condenação ao pagamento de pensão mensal.

Os apelantes sustentam que a medida equivaleria à indevida transferência do dever de sustento da criança ou que somente seria admissível em casos de incapacidade laborativa. A tese, contudo, não merece acolhimento.

Na hipótese dos autos, a condenação não decorre da existência da criança nem de qualquer valoração negativa de sua vida. Tampouco se funda em obrigação alimentar típica.

O dano indenizável consiste na imposição de encargos patrimoniais futuros que a autora buscou legitimamente evitar mediante a contratação de procedimento de esterilização cirúrgica. A autora já possuía quatro filhos e, justamente por essa razão, optou por encerrar seu planejamento reprodutivo.

A nova gestação, portanto, constitui consequência direta da falha reconhecida nos autos. Mais do que isso: não se trata de gravidez decorrente da possibilidade de ineficácia de método contraceptivo regularmente executado, risco ao qual a autora poderia ter aceitado se submeter após adequada informação. O que a perícia constatou foi a ausência de comprovação da própria realização da laqueadura contratada.

Assim, não se pode afirmar que a autora assumiu o risco residual de falha do método quando o método sequer foi comprovadamente executado.



Os gastos ordinários com o sustento do quinto filho representam consequência patrimonial direta e previsível do ilícito reconhecido. A reparação apenas dos danos materiais já comprovados documentalmente não recompõe integralmente o prejuízo, pois os maiores encargos econômicos decorrentes da gravidez não planejada projetam-se ao longo do período de dependência econômica da criança.

Nessas circunstâncias, a manutenção do pensionamento representa aplicação do princípio da reparação integral do dano, previsto no art. 944 do Código Civil.

Cumprе ressaltar, ainda, que a sentença adotou solução moderada ao limitar a obrigação à maioridade civil do filho, ou seja, até os 18 anos, afastando a imposição de encargo perpétuo, vitalício ou excessivamente oneroso.

Desse modo, deve ser mantida a condenação ao pagamento de pensão mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo até que o filho da autora complete 18 anos.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. CONFORMIDADE COM O PERMISSIVO LEGAL. REGULARIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. LAQUEADURA. CONTRATAÇÃO. NÃO REALIZADA. GRAVIDEZ NÃO PROGRAMADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSTATADA. DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO. PENSIONAMENTO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. VALOR ARBITRADO.

1. Tendo em vista que a documentação trazida pelas apelantes refere-se a fatos posteriores aos que foram articulados perante o Juízo de



primeiro grau, é legítima, conforme os artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil, a sua apresentação, mormente quando não demonstrada violação à boa-fé que deve nortear o comportamento de todos os sujeitos que atuam no processo.

2. O contexto evidenciado nos autos denota que as autoras/agravantes não possuem, neste momento, capacidade financeira que lhes permita, sem prejuízo de sua existência digna, arcar com encargos processuais, de modo que, na ausência de quaisquer elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita, a manutenção do benefício é medida que se impõe.

3. A relação jurídica em questão se submete ao Código de Defesa do Consumidor, pois as partes amoldam-se aos conceitos de consumidor e fornecedor respectivamente previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 3.2. A despeito da eventual responsabilidade objetiva da clínica ou hospital onde prestados os serviços médicos questionados, referido ente somente terá a obrigação de indenizar por eventuais danos suportados pelo paciente caso evidenciada a culpa do profissional médico responsável pelo atendimento.

4. A partir do acervo probatório, é possível concluir que antes da realização do parto de seu segundo filho, a primeira autora diligenciava junto à primeira ré a contratação particular do procedimento de laqueadura, tendo desembolsado os valores respectivos, o que evidencia a contratação. Embora a empresa recorrente assevere que os valores recebidos seriam referentes à realização do procedimento futuramente, tal versão não possui verossimilhança suficiente para mitigar os elementos já mencionados, especialmente o recibo que atesta expressamente a realização da laqueadura.

5. O fornecedor de produtos ou serviços está submetido ao dever anexo de informar o consumidor de maneira adequada e permanente sobre o produto ou serviço ofertado, assim como sobre todos os aspectos do contrato. Essa obrigação, considerando o disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, tem por objetivo garantir que a parte mais frágil da relação jurídica tenha plena compreensão e consciência acerca das expectativas criadas em razão da celebração do negócio. 5.2. No caso dos autos, é possível concluir que tal dever não foi devidamente observado pela ré /apelante, tendo em vista a demonstração de que a paciente tinha a intenção conhecida de realizar o procedimento durante o parto do seu segundo filho, efetivando o pagamento respectivo, em razão do qual recebeu recibo com a informação de que a laqueadura havia sido realizada. 5.3. Admitir como circunstância excludente de responsabilidade que o procedimento não chegou a ser realizado em razão da ausência de termo de consentimento, seria beneficiar a



empresa ré/apelante de sua própria torpeza, considerando que o descumprimento do seu dever de informação incutiu na paciente a falsa percepção de que sua esterilização voluntária havia sido realizada. 5.4. Em se tratando de questões relacionadas a tratamentos de saúde, a vulnerabilidade do consumidor se torna ainda mais acentuada, sendo inviável ao fornecedor prestador do serviço eximir-se do seu dever de informação numa tentativa de impor sobre a parte mais vulnerável da relação um ônus de conhecimento da disciplina normativa relacionada a especificidades do procedimento contratado.

6. A pretensão de majoração da restituição de valores, a título de danos materiais, se revela descabida, porque fundada na elaboração de documento unilateral, desenvolvido por meio da contratação de profissional particular, a fim de verificar se houve a descrição da realização de laqueadura no prontuário médico de atendimento, sendo portanto, meio de prova produzido fora do processo, sem que a escolha do profissional responsável por sua elaboração tivesse sido submetida ao Juízo e, assim, ao contraditório.

7. À míngua de um critério legal e objetivo para o arbitramento de danos morais, deve o julgador pautar-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a condição econômica dos envolvidos e as consequências do evento danoso, sem se olvidar da função compensatória e pedagógica da condenação. Em se tratando de alegação de irrisoriedade e de exorbitância do valor estabelecido a título de indenização por gravidez não programada decorrente de falha na prestação de serviços médicos, tenho que o valor arbitrado na origem se revela adequado, atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não acarretar enriquecimento exacerbado, e satisfazendo o caráter punitivo desta condenação para fins de prevenir a prática de atos futuros desta mesma natureza.

8. Embora o ordenamento jurídico atribua aos pais o dever de sustento da sua prole, não há dúvidas de que, no caso concreto, o ato ilícito caracterizado pela falha na prestação do serviço impactou diretamente as condições econômicas da família, que já era formada por três crianças, e foi surpreendida com a gestação não programada de um quarto filho, contexto que evidencia a diminuição da capacidade financeira do núcleo familiar a justificar a imposição do pensionamento como forma de reparar os prejuízos experimentados.

8. 2. Quanto ao termo inicial, é certo que o marco temporal da obrigação de prestar alimentos ressarcitórios, ou seja, decorrentes de responsabilidade civil, se inicia a partir do evento danoso. 8.3. Quanto ao termo final, por outro lado, o entendimento adotado pelo julgador de primeiro grau encontra-se em conformidade com a jurisprudência, devendo a obrigação perdurar até que a segunda autora/apelada complete 25 (vinte e cinco) anos de idade.



9. Em relação ao quantum estabelecido a título de pensionamento, no valor mensal de meio salário-mínimo, tenho que a sentença recorrida se encontra em conformidade com a jurisprudência, não se tratando de quantia irrisória e nem exorbitante, mas, ao revés, adequada e suficiente para garantir uma reparação eficaz e efetiva, sem importar em enriquecimento sem causa.

10. Recursos conhecidos. Improvido o apelo da ré. Parcialmente provido o apelo das autoras.

(Acórdão 1719175, 0707323-07.2018.8.07.0004, Relator(a): GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/06/2023, publicado no DJe: 03/07/2023.).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA. LAQUEADURA DE TROMPAS. GRAVIDEZ INDESEJADA. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PARTICULAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO PROFISSIONAL DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PERÍCIA JUDICIAL. CULPA DEMONSTRADA. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. LUCROS CESSANTES. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. 18 ANOS. PARCELA ÚNICA. ART. 950 DO CC/02. POSSIBILIDADE.

1 - Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há afronta ao princípio da dialeticidade recursal se foram expostos os motivos de fato e de direito que evidenciam a intenção da parte em alcançar a reforma da decisão prolatada na instância originária.

2. Aplica-se ao caso as normas protetivas do direito do consumidor, uma vez que o Autor e o Réu se adequam, respectivamente, aos conceitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º do CDC.

3. O hospital particular responde objetivamente pelos danos praticados pelos profissionais de saúde no exercício da função para a qual foram contratados, conforme previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

4. A responsabilização do hospital, ainda que apurada objetivamente, está vinculada à comprovação da culpa do médico que realizou o procedimento, uma vez que, em relação a esse, a responsabilidade é subjetiva.

5. Para fins de responsabilização decorrente de erro médico, é essencial que o conjunto probatório do feito ateste, no mínimo, o nexo causal entre o resultado danoso alegado e a culpa do profissional de saúde que executou o procedimento.

6. A esterilização voluntária, na qual se enquadra a laqueadura tubária, está disciplinada no art. 10 da Lei nº. 9.263/1996, o qual impõe atenção a uma série de requisitos para a realização do



procedimento, entre os quais a existência de termo de consentimento escrito e firmado. Ademais, na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges (art. 10, § 5º).

7. O erro médico restou devidamente caracterizado pelas provas dos autos, máxime pela improvável recanalização bilateral das trompas e pela inexistência de descrição da técnica executada ou de exame histopatológico de tecido removido das trompas. Tais fatos levam a crer na execução indevida da cirurgia, em tecido adjacente às trompas.

8. A compensação pecuniária devida à vítima de gravidez indesejada, decorrente de erro médico, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o valor fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar um enriquecimento ilícito, nem tão reduzido que não produza efeito pedagógico e configure nova afronta ao ofendido.

9. Diante do contexto fático dos autos e atento aos parâmetros que devem nortear o valor a ser fixado a título de reparação por danos morais, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida à genitora, afigura-se mais condizente com esses objetivos, razão pela qual deve ser reduzido o valor arbitrado em sentença.

10. O termo final para pagamento do pensionamento mensal à vítima de gravidez indesejada, decorrente de erro médico, deve ser o período em que há presunção de necessidade do menor alimentando, qual seja, os 18 (dezoito) anos de idade, que também se confunde com a plena capacidade para ser empregado no regime da CLT.

11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a regra prevista no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, que permite o pagamento da pensão mensal de uma só vez, não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, possibilitando ao magistrado avaliar, em cada caso, a conveniência de sua aplicação, a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína.

12. Na hipótese, a capacidade econômica dos Réus (médico cirurgião e Hospital Privado de grande porte) e a vulnerabilidade financeira da segunda Autora que, além de arcar com o sustento de mais um filho, está desempregada, justificam que o pagamento dos lucros cessantes ocorra em parcela única.

13. Apelação das Autoras e dos Réus conhecidas e parcialmente providas. Preliminares rejeitadas.

(Acórdão 1393641, 0703077-22.2019.8.07.0007, Relator(a): ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/01/2022, publicado no DJe: 01/02/2022.).



IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço das apelações interpostas por ----- e -----
----- rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, nego-lhes provimento.

Majoro os honorários advocatícios de sucumbência de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

O Senhor Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA - 1º Vogal
Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal
Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UNÂNIME.

